



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600477-24.2024.6.02.0048

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600477-24.2024.6.02.0048 - Maribondo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: COMPETÊNCIA PARA CONTINUAR[PP / REPUBLICANOS] - MARIBONDO - AL

Representantes do(a) RECORRENTE: CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, BRUNO ALVES CUNHA CALLADO - AL14417, MARIA CAROLINA BASTOS LISBOA - AL18112, CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766

RECORRIDA: BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA, JOSE UBIRATAN FERREIRA NUNES

Representante do(a) RECORRIDA: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Representante do(a) RECORRIDA: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

EMENTA

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PRÉ-CAMPANHA. EVENTOS FESTIVOS TRADICIONAIS. APROVEITAMENTO PROMOCIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DO FINANCIAMENTO ABUSIVO E DA GRAVIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AIJE. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral contra sentença que julgou procedente AIJE por abuso de poder econômico, cassou os diplomas dos candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e declarou sua inelegibilidade por oito anos. A imputação decorre da realização e divulgação, durante a pré-campanha, de eventos de Carnaval e Dia das Mães, com distribuição de bens e realização de atrações festivas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a participação e o aproveitamento promocional de eventos festivos tradicionais, no período de pré-campanha, configuram abuso de poder econômico apto a justificar cassação dos diplomas e declaração de inelegibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A propaganda eleitoral antecipada e o abuso de poder econômico possuem pressupostos distintos. O aproveitamento promocional de evento, ainda que irregular, não demonstra, por si só, emprego abusivo de recursos econômicos.
4. Os eventos estavam relacionados a festividades tradicionais e comunitárias. Não houve prova documental segura de que os investigados tenham financiado, controlado ou empregado recursos patrimoniais em dimensão excessiva ou desproporcional.
5. Estimativas de gastos, fotografias, vídeos e publicações em redes sociais não suprem a ausência de contratos, notas fiscais, recibos, comprovantes bancários ou outros elementos que vinculem o patrimônio dos investigados ao custeio dos eventos.
6. Ausente prova robusta da gravidade das circunstâncias e do emprego abusivo de recursos econômicos capaz de comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, não incidem as sanções de cassação e inelegibilidade previstas no art. 22 da LC nº 64/1990.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso eleitoral provido. Sentença reformada para julgar improcedente a AIJE.

Tese de julgamento: ;1. O aproveitamento promocional de eventos festivos tradicionais não configura, por si só, abuso de poder econômico. 2. A configuração do abuso exige prova robusta do emprego excessivo ou desproporcional de recursos econômicos e da gravidade concreta da conduta. 3. Ausente prova segura do financiamento abusivo e de comprometimento da normalidade e da legitimidade do pleito, são incabíveis a cassação dos diplomas e a declaração de inelegibilidade.;

Dispositivos relevantes citados: LC nº 64/1990, art. 22, XIV e XVI; Lei nº 9.504/1997, art. 36-A.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-RO nº 0602518-85, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 18.03.2020; TSE, AgR-RO-El nº 0602936-45, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 07.02.2022; TSE, AgR-AREspE nº 0600990-89, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 25.05.2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em conhecer do recurso eleitoral e, no mérito, dar provimento, reformando a sentença que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença de 1º Grau que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela Coligação "Competência para Continuar" em face de Bruno Zeferino do Carmo Teixeira e José Ubiratan Ferreira Nunes, nos termos do voto do Relator. O Desembargador Eleitoral Klever Rêgo Loureiro votou e presidiu o presente julgamento. O Desembargador Eleitoral Fábio Costa de Almeida Ferrario participou do julgamento.

Maceió, 08/09/2026

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Bruno Zeferino do Carmo Teixeira e José Ubiratan Ferreira Nunes contra a sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral de Boca da Mata/AL que, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela Coligação "Competência para Continuar", julgou procedente a demanda para reconhecer a prática de abuso de poder econômico, cassar os diplomas dos recorrentes e declarar-lhes a inelegibilidade pelo prazo de oito anos, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

Consta da petição inicial que os investigados, então pré-candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Maribondo/AL, teriam promovido, durante o período de pré-campanha, uma série de eventos festivos de grande porte, dentre eles o bloco carnavalesco "Maribondo 40 Graus", a denominada "Ressaca de Carnaval" e o "Show de Prêmios - Dia das Mães", com contratação de atrações musicais, distribuição gratuita de bebidas, camisetas e prêmios, além de intensa divulgação em redes sociais, circunstâncias que, segundo a autora, configurariam abuso de poder econômico apto a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.

Regularmente citados, os investigados deixaram transcorrer o prazo para apresentação de contestação, sendo decretada a revelia. Posteriormente, apresentaram defesa intempestiva, na qual suscitaram preliminares de

nulidade da citação, inaplicabilidade dos efeitos materiais da revelia e ausência de documentos essenciais, sustentando, no mérito, que os eventos possuíam natureza tradicional e cultural, inexistindo finalidade eleitoral ou demonstração de custeio por parte dos investigados. As preliminares foram rejeitadas pelo Juízo de origem.

Sobreveio sentença de procedência, ao fundamento de que o conjunto probatório evidenciaria a realização de eventos de grande porte diretamente vinculados à imagem dos investigados, com distribuição gratuita de bens e serviços, utilização de estrutura de elevado custo, ausência de comprovação da origem dos recursos empregados e gravidade suficiente para caracterizar abuso de poder econômico, impondo a cassação dos diplomas e a declaração de inelegibilidade.

Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam, em síntese, que a sentença incorreu em equívoco na valoração do conjunto probatório, afirmando inexistir prova robusta de que tenham custeado os eventos apontados na inicial ou empregado recursos patrimoniais em dimensão abusiva. Alegam que as festividades integram o calendário tradicional do Município, que não houve pedido explícito de votos nem desvirtuamento eleitoral, bem como defendem que as estimativas de gastos apresentadas pela autora não se apoiam em documentos idôneos, mas em meras projeções e presunções, insuficientes para amparar as severas sanções previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Em contrarrazões, a coligação recorrida pugna pela manutenção integral da sentença, sustentando que o conjunto probatório demonstra a utilização abusiva de recursos econômicos em benefício da pré-candidatura dos recorrentes e a gravidade das condutas praticadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, opinando pela manutenção da sentença condenatória.

É o relatório.

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal atinentes à tempestividade, cabimento, legitimidade e interesse de agir, o recurso deve ser conhecido.

2.1. DAS PRELIMINARES PROCESSUAIS

Inicialmente, registro que, embora os recorrentes tenham suscitado, em sede de contestação, preliminares de nulidade da citação, inaplicabilidade dos efeitos materiais da revelia e inépcia da petição inicial, tais matérias não foram renovadas nas razões do presente recurso, restringindo-se a insurgência à reforma da

sentença por suposto equívoco na valoração do conjunto probatório e na configuração do abuso de poder econômico.

Ademais, não se verifica a existência de nulidade absoluta ou de qualquer matéria de ordem pública que imponha seu conhecimento de ofício por esta Corte, sobretudo porque o processo se desenvolveu regularmente, com efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, instrução probatória, prolação de sentença de mérito e posterior oposição de embargos de declaração.

Assim, ausente devolução específica dessas questões e inexistindo vício cognoscível de ofício, passo ao exame do mérito recursal.

2.2. DO MÉRITO: DA NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE APROPRIAÇÃO PROMOCIONAL DOS EVENTOS E ABUSO DE PODER ECONÔMICO

Ponto nodal que impõe a reforma da sentença consiste na necessária e inafastável diferenciação dogmática entre a propaganda eleitoral antecipada irregular e o abuso de poder econômico.

No mérito, a controvérsia exige uma delimitação inicial que reputo essencial. Não se discute apenas se os recorrentes participaram ou divulgaram os eventos mencionados na inicial. Parte desses comportamentos já foi examinada pela Justiça Eleitoral em representações próprias, nas quais se reconheceu a existência de propaganda eleitoral antecipada e se aplicaram as sanções correspondentes.

O ponto específico desta AIJE é outro, saber se tais circunstâncias, vistas individualmente ou em conjunto, revelam emprego abusivo do poder econômico, com gravidade suficiente para legitimar a cassação dos diplomas e a declaração de inelegibilidade previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

Essa distinção não é apenas terminológica. Os ilícitos possuem pressupostos, objetos de tutela e consequências jurídicas próprias. A irregularidade de determinado ato de pré-campanha não se converte automaticamente em abuso de poder econômico. Para este último, exige-se demonstração robusta de que recursos patrimoniais foram empregados de maneira excessiva ou desproporcional em benefício da candidatura, em circunstâncias cuja gravidade, qualitativa e quantitativamente considerada, seja apta a comprometer a normalidade e a legitimidade da disputa, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/1990.

É sob essa perspectiva que deve ser valorado o conjunto probatório.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a mera infração às normas de propaganda ou publicidade, conquanto autorize a incidência de multa, não ostenta gravidade necessária para caracterizar abuso de poder econômico:

EMENTA: ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR . AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

AGRAVO DESPROVIDO.

1. A vedação ao uso abusivo do poder econômico, prevista no art. 22 da LC nº 64/90, visa a tutelar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e o livre exercício do direito de sufrágio a fim de salvaguardar a normalidade e a legitimidade das eleições. 2. Apesar da inexistência de parâmetros objetivos, a aferição da gravidade é balizada pela vulneração dos bens jurídicos tutelados pela norma. 3. Para configuração do abuso de poder, faz-se mister a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto suscetível a adelgaçar a igualdade de chances na disputa eleitoral. Precedentes. 4. Conforme jurisprudência deste Tribunal, o abuso do poder econômico "configura-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou de fonte privada, vindo a comprometer valores essenciais a eleições democráticas e isentas" (AgR-RO 8044-83, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2018 e REspe nº 114/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 25.2.2019). 5. No caso vertente, de eleições para deputado federal e em Município sede de Unidade da Federação, a colocação de número inexpressivo de outdoors pelo agravado, no período pré-eleitoral, conquanto revele a prática irregular de propaganda eleitoral antecipada, não se reveste de gravidade suficiente para macular a legitimidade e a isonomia do pleito pela indevida influência do poder econômico. 6. Agravo a que se nega provimento.

Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº060251885, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/03/2020.

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral pacificou que o aproveitamento de atos em meios proscritos deve ser avaliado no contexto de sua real gravidade concreta:

EMENTA: Direito Eleitoral e Processual Civil. Agravo interno e Recurso Adesivo em Recurso Ordinário Eleitoral. Eleições 2018. AIJE. Propaganda Institucional em Período Vedado. Gravidade não comprovada. Conduta Vedada configurada. Retorno dos autos à origem para fixação de multa. Desprovimento. 1. Agravo interno e recurso adesivo contra decisão que deu parcial provimento a recurso ordinário eleitoral, reformando acórdão regional que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral ajuizada com fundamento na prática de condutas vedadas e abuso do poder político. 2. Hipótese em que o Tribunal Regional assentou que foram realizadas três postagens em perfil de município na rede social Facebook que associaram atos de gestão municipal à parceria com candidato ao cargo de deputado estadual que concorria à reeleição no pleito de 2018. Consignou, entretanto, que: (i) os fatos não se revestiram de gravidade suficiente para caracterizar abuso do poder político e ensejar a cassação dos mandatos e a imposição de inelegibilidade dos recorridos; e (ii) a penalidade de multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/1997 não seria cabível no caso concreto por se tratar de ação de investigação judicial eleitoral, sem previsão legal de cominação de multa. 3. A decisão agravada manteve o entendimento do acórdão regional quanto à inexistência de caracterização de abuso do poder político, mas determinou o retorno dos autos à origem, a fim de que, consideradas as circunstâncias fáticas da infração ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, seja fixada a sanção pecuniária prevista no § 4º do mesmo artigo. 4. Para a configuração do abuso do poder político, é necessário que o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, atue em benefício eleitoral próprio ou de candidato, de modo a comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos. Assim, a menção ao nome do candidato a deputado estadual em apenas três publicações em rede social da prefeitura, cujo conteúdo não teve alcance significativo, não possui gravidade para caracterizar abuso do poder político. Precedente. 5. Consoante precedentes deste Tribunal Superior, não é cabível interpretação extensiva das condutas

vedadas previstas no art. 73 da Lei no 9.504/1997. Na hipótese, não ficou comprovado o desvio de recursos públicos em benefício de campanha eleitoral, pois a cessão de servidores e o uso de bens públicos não decorre automaticamente do fato de as obras fotografadas serem públicas ou de o nome do candidato ter figurado nas postagens. 6. Nos termos da jurisprudência do TSE, "não há óbice a que haja cumulação de pedidos na AIJE, apurando-se concomitantemente a prática de abuso de poder e a infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, seguindo-se o rito do art. 22 da LC nº 64/90". Precedentes. No caso, a delimitação da causa de pedir fática e jurídica, desde a propositura da demanda, contemplou a referência à realização da publicidade institucional em período vedado. 7. Agravo interno e recurso adesivo aos quais se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº060293645, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/02/2022.

Não desconheço que os eventos tiveram ampla participação popular, que houve distribuição gratuita de bens e vantagens em algumas ocasiões e, especialmente, que Bruno Zeferino do Carmo Teixeira utilizou suas redes sociais para divulgá-los e associar sua imagem às festividades. Também não é possível desconsiderar que algumas dessas condutas já foram reputadas eleitoralmente irregulares em processos autônomos.

Isso, porém, não resolve a questão submetida a julgamento.

A demonstração de que o pré-candidato se promoveu politicamente a partir de determinado evento não equivale, por si só, à demonstração de que tenha financiado, controlado ou colocado sob sua disponibilidade recursos econômicos em proporção abusiva para desequilibrar a eleição. São planos jurídicos diferentes e que demandam provas igualmente distintas.

Essa compreensão encontra importante parâmetro no julgamento do RE nº 0600211-40.2024.6.02.0047, Campo Alegre/AL, Rel. designado Des. Milton Gonçalves Ferreira Netto, recentemente apreciado por esta Corte.

Embora nesse precedente estivesse em discussão a incidência das condutas vedadas previstas no art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/1997, sua razão de decidir possui utilidade para o presente caso. A Corte distinguiu a regularidade objetiva da atividade subjacente da utilização promocional que dela pudesse fazer determinado agente político, assentando, em essência, que a existência de aproveitamento eleitoral não autoriza, por si só, atribuir à própria atividade a natureza de ilícito mais grave.

Assim, a resposta jurídica deve ser calibrada segundo aquilo que o conjunto probatório efetivamente demonstra, reservando-se as consequências mais severas às hipóteses em que comprovado o desvio qualificado e a gravidade correspondente.

Aqui, a prova permite reconhecer que alguns eventos foram politicamente aproveitados pelos recorrentes. Não permite, entretanto, concluir com igual segurança que toda a estrutura econômica das festividades tenha sido criada, financiada ou artificialmente ampliada por eles com o propósito de produzir desequilíbrio

eleitoral.

Assim, em uma ação que pode levar à cassação do mandato e a oito anos de inelegibilidade, não se pode condenar com base em uma sequência de suposições encadeadas e presumir que a divulgação do evento prova o protagonismo político dos candidatos; que esse protagonismo prova sua responsabilidade pelo financiamento; e que essa responsabilidade, por fim, prova que os valores estimados pela parte adversa correspondem exatamente aos recursos realmente gastos.

Essa diferenciação assume especial relevo no exame individualizado dos eventos.

Quanto ao Bloco “Maribondo 40 Graus”, a estrutura montada, a expressiva participação popular, a distribuição de camisas e bebidas e a ampla divulgação realizada pelo pré-candidato constituem circunstâncias relevantes e justificam a censura eleitoral que já lhes foi atribuída nas representações próprias. Não obstante, a Procuradoria Regional Eleitoral, ao examinar os presentes autos, reconheceu que o bloco, a “Ressaca de Carnaval” e a utilização de painéis de LED não alcançavam gravidade bastante para caracterizar abuso de poder, considerando suficientes as sanções aplicadas no âmbito das representações por propaganda extemporânea.

A conclusão é juridicamente adequada. A circunstância de determinado fato já ter sido reconhecido como propaganda antecipada não o torna irrelevante para a AIJE, mas tampouco permite que a condenação anterior seja transportada automaticamente para o campo do abuso. É indispensável demonstrar o elemento adicional que caracteriza esta última figura jurídica, a utilização desproporcional do poder econômico e a gravidade de suas circunstâncias.

Quanto à “Ressaca de Carnaval”, não foram produzidos elementos suficientemente seguros acerca do custeio, dos responsáveis econômicos pela iniciativa ou do montante patrimonial efetivamente empregado pelos recorrentes.

Situação mais sensível é a do “Show de Prêmios - Dia das Mães”.

Nesse episódio, a prova demonstra envolvimento promocional mais intenso de Bruno Teixeira. O evento foi divulgado pelo próprio recorrente e esta Corte concluiu pela ocorrência de propaganda eleitoral antecipada relacionada à divulgação de logomarca e lema de campanha.

Não se sustenta, portanto, que a participação do recorrente tenha sido politicamente neutra ou que o episódio estivesse absolutamente dissociado da sua pré-candidatura. O que não se pode extrair daquele julgamento é conclusão que Bruno Teixeira tenha custeado, integralmente ou em proporção economicamente abusiva, a aquisição dos prêmios, a contratação das atrações ou a estrutura da festividade.

A publicidade realizada pelo pré-candidato comprova apropriação promocional. Não comprova necessariamente domínio econômico sobre o evento.

Se toda propaganda antecipada realizada em evento de grande repercussão pudesse, por si só, servir de fundamento à cassação, desapareceria na prática a distinção normativa estabelecida entre os diferentes ilícitos eleitorais.

Por isso, considero particularmente relevante afastar qualquer aparente contradição. O art. 22, XVI, da LC nº 64/1990 incorpora a própria gravidade das circunstâncias ao conceito jurídico de abuso. Assim, se a prova não demonstra gravidade bastante para legitimar as consequências previstas no inciso XIV, a conclusão tecnicamente mais coerente é reconhecer que o abuso, enquanto ilícito autônomo, não ficou suficientemente comprovado, sem prejuízo da subsistência das infrações eleitorais de menor densidade já reconhecidas nos processos adequados.

Essa solução preserva tanto a efetividade da legislação eleitoral quanto a necessária proporcionalidade de suas sanções.

Em síntese, há elementos suficientes para identificar aproveitamento político e promocional dos eventos, porém não há prova robusta do emprego abusivo de recursos econômicos nos moldes exigidos pelo art. 22 da LC nº 64/1990.

Sob o aspecto quantitativo, não foram comprovados com segurança a origem, o montante e a efetiva aplicação dos recursos atribuídos aos recorrentes. As estimativas apresentadas decorrem em grande parte de projeções e pesquisas comparativas, desacompanhadas de documentação que estabeleça o necessário liame patrimonial.

Sob o aspecto qualitativo, embora os eventos tenham produzido relevante repercussão social e política, o acervo não demonstra que tenham representado uso estruturalmente abusivo de poder econômico capaz de comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito. A existência de eventos tradicionais ou comunitários anteriores reduz, ainda, a força da inferência de que toda a estrutura festiva foi artificialmente concebida para favorecer a candidatura, ainda que não exclua e como efetivamente não excluiu a possibilidade de utilização promocional indevida.

Aplica-se, portanto, a orientação extraída do RE nº 0600211-40.2024.6.02.0047, Rel. designado Des. Milton Gonçalves Ferreira Netto, no sentido de que a utilização eleitoral de uma atividade preexistente deve ser juridicamente distinguida da ilicitude estrutural da própria atividade, impondo-se calibrar a resposta sancionatória segundo aquilo que a prova efetivamente revela.

No presente caso, a prova é suficiente para justificar a censura eleitoral já imposta em processos próprios, mas não para sustentar a sanção extrema de cassação dos diplomas e inelegibilidade.

A preservação da soberania popular não constitui imunidade contra ilícitos eleitorais, mas exige que a desconstituição do mandato somente ocorra quando estejam plenamente demonstrados os pressupostos legais que autorizam tão grave intervenção. Não se verificando prova robusta do abuso de poder econômico, a reforma da sentença é medida que se impõe.

2.3. Da natureza tradicional e cultural das festividades municipais

Soma-se a todo o quadro de insuficiência probatória o fato de que a parte investigante não produziu nenhuma prova testemunhal capaz de demonstrar que os eventos impugnados, especialmente o bloco carnavalesco "Maribondo 40 Graus" e o sorteio festivo do Dia das Mães, foram criados de forma inédita e extraordinária no ano da eleição.

A realização de manifestações culturais e comemorações festivas populares em datas comemorativas nacionais insere-se no exercício legítimo dos direitos culturais e da vida comunitária da cidade. O simples fato de um pré-candidato ou autoridade política estar presente ou apoiar eventos integrantes do calendário festivo e tradicional do município não transforma, por si só, a festividade em ato ilícito de pré-campanha.

Dessa forma, nota-se que os eventos não surgiram em contexto dissociado da realidade social de Maribondo. As comemorações de Carnaval, a denominada "Ressaca" e as festividades relacionadas ao Dia das Mães correspondem a manifestações inseridas na dinâmica cultural e comunitária local.

A defesa trouxe, ainda, elementos destinados a demonstrar apoio cultural a eventos em anos anteriores. Tal circunstância não significa que qualquer utilização eleitoral posterior seja lícita, nem torna irrelevante eventual intensificação da exposição política em 2024. Impede, todavia, que se presuma, sem prova adicional, que as festividades tenham sido concebidas exclusivamente como instrumentos econômicos de pré-campanha.

Dessa forma, não ficou provado que a festa "Maribondo 40 graus" tenha sido inédita e pensada para existir como plataforma de campanha do candidato, com distribuição de bebidas e festas para cooptar o eleitor a votar no candidato financiador.

O mesmo é possível dizer das outras celebrações que ocorreram no Município de Maribondo-AL.

Neste sentido, a manifestação ministerial (id 10429115)

Isso porque, no que tange à gravidade, pelo aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta), deve-se ponderar que a realização de blocos carnavalescos particulares, organizados por pessoas conhecidas em determinada região, é prática costumeira em municípios do interior, o que revela um caráter tradicional e cultural. Some-se a isso, o fato de que não houve a distribuição de bens duráveis aos participantes, gerando benefício meramente difuso à população. Nessa linha, para o Ministério Público Eleitoral, a promoção de eventos festivos tradicionais, sem a distribuição de bens duráveis e sem pedido explícito de votos, não caracteriza automaticamente o abuso de poder econômico apto a extinguir o mandato eletivo, pois não ostenta o desvalor jurídico necessário para tanto.

O Tribunal Superior Eleitoral possui orientação firmada de que a participação de candidatos em festividades comunitárias tradicionais, destituída de conduta eleitoreira ostensiva, não caracteriza ilícito eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO COM VIÉS RELIGIOSO. EVENTO TRADICIONAL. PARTICIPAÇÃO LEGÍTIMA DE AUTORIDADES E CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE DESVIRTUAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS N°S 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. PREJUDICIALIDADE DA TESE FUNDADA EM DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto de decisão que negou seguimento a agravo em recurso especial eleitoral originário de AIJE que apura suposto abuso de poder político com viés religioso decorrente do alegado desvirtuamento da festa "Lavagem de São Bartolomeu" para fins eleitorais e de manifestações de líder religioso em apoio a candidaturas. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (a) se houve negativa de prestação jurisdicional pelo TRE/BA; (b) se é possível a reforma do acórdão regional sem o reexame do conjunto fático-probatório; e (c) se as condutas imputadas - participação de candidato em evento público tradicional e gastos públicos - caracterizam abuso de poder político com viés religioso. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Tribunal de origem apreciou expressamente todas as alegações suscitadas nos embargos de declaração, afastando a existência de omissão e atendendo ao dever de fundamentação. 4. A participação de candidato em evento público tradicional, integrante do calendário oficial do município, sem prática de atos típicos de campanha, não configura ilícito eleitoral. 5. Os gastos públicos com festividade tradicional não evidenciam abuso de poder quando inexistente desproporção em relação a exercícios anteriores e ausência de desvio de finalidade. 6. A configuração do abuso de poder exige prova robusta e demonstração da gravidade das circunstâncias e da aptidão da conduta para o desequilíbrio do pleito, o que não se verifica no caso. 7. O reconhecimento do alegado abuso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos do Enunciado n° 24 da Súmula do TSE. 8. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior quanto à exigência de prova robusta para a procedência da AIJE. A divergência jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico e similitude fática entre os julgados, atraindo a incidência do Enunciado n° 30 da Súmula do TSE. 9. O alinhamento do acórdão recorrido com a orientação deste Tribunal Superior torna prejudicada a apreciação da tese fundada em dissídio jurisprudencial. IV. DISPOSITIVO E TESES 11. Agravo interno desprovido. Teses de julgamento : 1. O Tribunal não incorre em negativa de prestação jurisdicional quando enfrenta fundamentadamente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. 2. A participação de candidato em evento público tradicional, sem atos típicos de campanha, não caracteriza abuso de poder político. 3. A configuração do abuso de poder com viés religioso exige prova robusta de gravidade e de nexo causal com o desequilíbrio do pleito.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060099089, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/05/2026.

Desse modo, resta evidenciado que as comemorações carnavalescas e o evento do Dia das Mães no Município de Maribondo/AL mantiveram o seu contorno cultural e comunitário habitual, não se tratando de estrutura confeccionada com o propósito de contornar as vedações da legislação eleitoral (ID 10408795).

2.4. Da ausência de viés eleitoreiro e de pedido explícito de votos

Inspecionando os vídeos, fotografias e registros audiovisuais de redes sociais acostados pela parte investigante (ID 10408795), verifica-se que houve promoção eleitoral, e ela foi devidamente punida, o que não houve foi prova suficiente do abuso de poder econômico.

A prova de que o pré-candidato se beneficiou politicamente da realização das festas não equivale à prova de que ele tenha financiado, controlado ou colocado à disposição da pré-candidatura recursos patrimoniais em dimensão excessiva ou desproporcional. Tampouco permite presumir que os valores estimados pela parte investigante correspondam aos recursos efetivamente desembolsados pelos recorrentes.

O investigado divulgou em redes sociais, mas não se apresentou como pré-candidato, não fez apelo eleitoral:

Perceba-se que não se verifica a transformação dos palcos ou trios elétricos em palanques políticos, tampouco a apresentação de discursos de campanha ou a utilização de símbolos ou logotipos vinculados ao pleito vindouro. A presença dos investigados ocorreu no contexto da própria dinâmica festiva da cidade, sem qualquer subjugação da vontade dos cidadãos, sem pedido de voto, ou constrangimento ao eleitorado.

O mesmo se aplica ao evento comemorativo do Dia das Mães. Conquanto se tenha verificado ampla divulgação da festividade nas redes sociais dos investigados, a celebração já integrava o calendário tradicional do Município, não tendo sido concebida especificamente para o pleito de 2024.

Ademais, da análise dos registros produzidos nos autos, não se constata que, no dia do evento, os prêmios distribuídos no denominado "Show de Prêmios" tenham sido associados à imagem do pré-candidato ou vinculados, de qualquer forma, à sua campanha. Não houve menção ao pleito, exibição de material de campanha, tampouco apelo expresso ou implícito ao voto por ocasião da distribuição dos brindes.

A ausência dessa vinculação direta, entre o benefício concedido ao público e a candidatura, afasta a configuração de vantagem indevida apta a comprometer a igualdade de chances entre os concorrentes, distinguindo a hipótese das situações em que o TSE reconhece ilícito eleitoral pela conexão inequívoca entre a benesse distribuída e o pedido de apoio político.

No caso concreto, portanto, a conclusão adequada é a de que o conjunto dos julgamentos das RPs por propaganda eleitoral, anteriores a AIJE, demonstra que a conclusão é mais restrita: embora comprovado o aproveitamento promocional dos eventos e já aplicadas as sanções correspondentes, não se comprovou o uso abusivo de recursos econômicos em grau suficiente para justificar cassação e inelegibilidade.

Portanto, a simples participação em eventos festivos da comunidade sem a personalização do evento para

servir como palanque de campanha, sem discurso de apelo ao voto não possui o condão de caracterizar os atos em abuso do poder econômico.

2.5. Da ausência de prova do financiamento abusivo pelos investigados

A análise detida dos documentos que instruem a petição inicial evidencia que a própria narrativa autoral está construída, em larga medida, sobre estimativas, ilações e projeções econômicas, e não sobre provas diretas do efetivo desembolso realizado pelos investigados.

Os custos relativos ao trio elétrico, bebidas, abadás e demais estruturas foram estimados a partir de pesquisas de mercado e de preços divulgados na internet, sem apresentação de contratos, notas fiscais, recibos, comprovantes bancários ou qualquer outro documento que estabeleça vínculo entre tais despesas e os investigados.

A própria inicial admite que diversos valores dependeriam de futura instrução processual para serem esclarecidos, mas, ao final, não ficaram provados.

Não bastasse isso, parte significativa da narrativa autoral fundamenta-se em links de redes sociais, fotografias e vídeos destinados a demonstrar a existência dos eventos, mas não a comprovar quem suportou financeiramente seus custos.

A ocorrência das festividades não se confunde com a demonstração do financiamento pessoal pelos investigados, sendo imprescindível estabelecer nexos probatórios entre o patrimônio destes e os recursos empregados, o que não ocorreu.

Com efeito, a AIJE não admite condenação fundada em presunções sucessivas ou em estimativas econômicas. A gravidade exigida pelo art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/1990 deve decorrer de prova robusta e segura, sobretudo porque as sanções de cassação de diploma e inelegibilidade possuem natureza excepcional e afetam diretamente a soberania popular.

Outro aspecto que merece ser destacado é que os próprios documentos acostados à inicial evidenciam que os eventos impugnados estavam vinculados a festividades tradicionalmente comemoradas pela população local: Carnaval, Ressaca de Carnaval e Dia das Mães, não havendo demonstração de que tenham sido idealizados exclusivamente para impulsionar a candidatura dos investigados.

A investigante parte da premissa de que toda festividade realizada pelos recorridos possuía finalidade eleitoral, mas não apresenta elementos objetivos capazes de descaracterizar a natureza comunitária desses eventos ou demonstrar que constituíram expediente artificial destinado a contornar a legislação eleitoral.

A valoração da existência de abuso de poder econômico exige certeza matemática e jurídica acerca da exorbitância financeira e da contribuição direta dos investigados, sendo vedada a prolação de decreto condenatório fundado em meras estimativas unilaterais ou presunções sem lastro probatório (ID 10408795).

A sanção de cassação de diploma e decretação de inelegibilidade reclama prova estreme de dúvidas, cuja produção competia à coligação investigante, da qual não se desincumbiu (ID 10408795).

2.6. Da insuficiência dos elementos probatórios para caracterização da gravidade exigida pelo art. 22 da LC nº 64/1990

Neste ponto, embora a Douta Procuradoria Regional Eleitoral tenha opinado pela reforma da sentença, entendo que as conclusões lançadas no parecer não superam as fragilidades probatórias já evidenciadas no curso da instrução.

Isso porque inexistem nos autos qualquer prova documental apta a demonstrar que os investigados suportaram financeiramente os custos do evento. Não foram produzidos contratos de aquisição dos bens distribuídos, notas fiscais, recibos, comprovantes de pagamento, transferências bancárias, registros contábeis ou qualquer elemento objetivo que vincule o patrimônio dos investigados ao alegado emprego abusivo de recursos.

Constatou-se, ainda, que a coincidência nominal entre a empresa produtora ("Teixeira Produções") e o sobrenome do candidato decorre de mero homônimo, não tendo sido demonstrada qualquer relação societária ou de parentesco entre o pré-candidato e os titulares da referida empresa.

A manifestação ministerial, entretanto, infere essa responsabilidade financeira a partir do protagonismo dos investigados na divulgação do evento, da utilização de suas redes sociais e da indicação de apoio cultural constante do material publicitário, contudo tais circunstâncias não se confundem com a demonstração do efetivo emprego de recursos patrimoniais próprios, elemento indispensável para a caracterização do abuso de poder econômico.

Em outras palavras, o raciocínio desenvolvido no parecer estabelece uma sequência inferencial segundo a qual o protagonismo dos investigados conduziria à conclusão de que foram os financiadores das festividades e, por consequência, responsáveis pelo alegado abuso econômico. Essa construção lógica não encontra amparo em prova direta produzida nos autos, apoiando-se em presunções sucessivas incompatíveis com a elevada carga sancionatória da AIJE.

Também não se mostra possível acolher a conclusão de que incumbiria aos investigados demonstrar que terceiros custearam integralmente os eventos, sob pena de se presumir sua responsabilidade financeira, ainda que o art. 373, II, do Código de Processo Civil imponha ao réu o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado, permanece sendo da parte autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos da pretensão, dentre eles o efetivo emprego abusivo de recursos patrimoniais pelos investigados.

Como dito, não se pode converter a ausência de prova produzida pelos investigados em presunção de veracidade de narrativa da autora, sobretudo em ação eleitoral de natureza sancionatória, cuja procedência implica cassação de mandatos legitimamente conquistados nas urnas e declaração de inelegibilidade por oito anos.

Outro aspecto que merece ponderação se refere à utilização, como fundamento decisivo, dos julgamentos proferidos nas representações por propaganda eleitoral antecipada.

É certo que esta Corte reconheceu, naqueles feitos, a utilização de meios proscritos e a prática de propaganda extemporânea, impondo as sanções legalmente cabíveis. Todavia, a caracterização da propaganda eleitoral antecipada não conduz, automaticamente, ao reconhecimento do abuso de poder econômico.

Os ilícitos possuem pressupostos distintos. Enquanto a representação prevista na Lei nº 9.504/1997 tutela a regularidade da propaganda eleitoral, a AIJE exige demonstração autônoma da gravidade das circunstâncias, do emprego abusivo de recursos econômicos e de sua repercussão sobre a legitimidade do pleito, requisitos que não podem ser simplesmente presumidos a partir de decisão proferida em ação de natureza diversa.

Por fim, ainda que se reconheça a expressiva participação popular no evento e sua ampla divulgação nas redes sociais, tais circunstâncias, isoladamente consideradas, não suprem a ausência de prova acerca da origem dos recursos utilizados nem permitem concluir, com o grau de certeza exigido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, que houve utilização abusiva do poder econômico capaz de comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições.

Diante desse cenário, concluo que o conjunto probatório permanece insuficiente para autorizar a imposição das severas sanções de cassação dos diplomas e declaração de inelegibilidade, impondo-se a preservação da soberania popular manifestada nas urnas diante da ausência de prova robusta do abuso alegado.

Impõe-se, assim, distinguir a irregularidade promocional efetivamente demonstrada e já sancionada do ilícito cassatório objeto desta AIJE. Não estando comprovado este último com a robustez exigida, devem ser afastadas as sanções de cassação dos diplomas e de inelegibilidade impostas na origem.

A insuficiência desse suporte probatório impede a incidência das sanções previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, impondo-se, em observância aos princípios da segurança jurídica, da soberania popular e da excepcionalidade das sanções eleitorais.

No caso, o princípio da preservação do voto na dúvida - *in dubio pro sufragio* (que a doutrina também chama de *presunção em favor do sufragio*) é um dos critérios interpretativos centrais do Direito Eleitoral brasileiro.

Trata-se de um critério de interpretação segundo o qual, havendo dúvida razoável na aplicação da norma eleitoral, o intérprete deve optar pela solução que preserve a validade do voto e a manifestação da vontade do eleitor, em vez de invalidá-la por rigor formal.

Diante desse cenário, permanecem ausentes tanto os elementos quantitativos, indispensáveis para aferir a dimensão do alegado dispêndio econômico, quanto os elementos qualitativos, necessários para evidenciar a gravidade concreta da conduta.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do Recurso Eleitoral e, no mérito, DAR PROVIMENTO, reformando a sentença de 1º Grau que julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela Coligação "Competência para Continuar" em face de Bruno Zeferino do Carmo Teixeira e José Ubiratan Ferreira Nunes.

É como voto.

Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima

Relator - TRE/AL

VOTO-VISTA (DESEMBARGADOR NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, o ilustre Relator, Desembargador Eleitoral Rodrigo Malta Prata Lima, apresentou judicioso voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a sentença de primeiro grau para julgar improcedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela Coligação "Competência para Continuar" em face de Bruno Zeferino do Carmo Teixeira e José Ubiratan Ferreira Nunes.

Pedi vista dos autos para examinar com vagar o conjunto fático-probatório, o teor da manifestação ministerial da Procuradoria Regional Eleitoral e a jurisprudência consolidada sobre o tema, com a finalidade de assegurar a coerência dos julgamentos deste Tribunal Regional e a segurança jurídica.

Após detido exame de todos os elementos constantes dos autos, adianto que acompanho integralmente o eminente Relator, votando pelo provimento do recurso eleitoral e pela improcedência da AIJE.

1. Da distinção dogmática entre propaganda eleitoral antecipada e abuso de poder econômico

O cerne da presente controvérsia reside na necessária separação conceitual e probatória entre a propaganda eleitoral antecipada irregular e o abuso de poder econômico no período de pré-campanha. Trata-se de institutos jurídicos autônomos que tutelam bens diversos e atraem consequências sancionatórias de intensidade manifestamente distinta.

A propaganda eleitoral antecipada visa resguardar a igualdade formal na divulgação de mensagens antes do período permitido, impondo sanção estritamente pecuniária (art. 36-A da Lei nº 9.504/1997). Por sua vez, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, regida pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, tutela a lisura e a legitimidade do pleito contra desvios de poder econômico, cominando a drástica perda do mandato eletivo e a inelegibilidade por 8 (oito) anos.

No caso concreto, os fatos relacionados ao bloco "Maribondo 40 Graus" e ao evento do "Dia das Mães" já foram objeto de representações autônomas por propaganda extemporânea (Processos nº 0600028-66.2024.6.02.0048 e nº 0600206-15.2024.6.02.0048), nas quais esta Justiça Eleitoral aplicou as multas cabíveis. A constatação de publicidade irregular ou a promoção em festividades comunitárias não se transfere de modo automático para a configuração de abuso de poder econômico.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assenta que a propaganda irregular, quando desprovida de gravidade desproporcional, não autoriza a procedência da AIJE. Observe-se:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR . AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A vedação ao uso abusivo do poder econômico, prevista no art. 22 da LC nº 64/90, visa a tutelar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e o livre exercício do direito de sufrágio a fim de salvaguardar a normalidade e a legitimidade das eleições. 2. A despeito da inexistência de parâmetros objetivos, a aferição da gravidade é balizada pela vulneração dos bens jurídicos tutelados pela norma. 3. Para configuração do abuso de poder, faz-se mister a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto suscetível a adelgaçar a igualdade de chances na disputa eleitoral. Precedentes. 4. Conforme jurisprudência deste Tribunal, o abuso do poder econômico "configura-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou de fonte privada, vindo a comprometer valores essenciais a eleições democráticas e isentas" (AgR-RO 8044-83, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2018 e REspe nº 114/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 25.2.2019). 5. No caso vertente, de eleições para deputado federal e em Município sede de Unidade da Federação, a colocação de número inexpressivo de outdoors pelo agravado, no período pré-eleitoral, conquanto revele a prática irregular de propaganda eleitoral antecipada, não se reveste de gravidade suficiente para macular a legitimidade e a isonomia do pleito pela indevida influência do poder econômico. 6. Agravo a que se nega provimento. (TSE, AgR-RO nº 060251885/PA, Rel. Min. Edson Fachin, julgamento em 20.2.2020, Publicação: DJE de 18.3.2020).

2. Da ausência de prova do custeio patrimonial e da vedação à condenação por presunções

A procedência da AIJE com fundamento em abuso de poder econômico reclama demonstração cabal do emprego excessivo e desproporcional de recursos pelos investigados, o que exige prova documental contundente e objetiva, sendo inadmissível qualquer condenação com base em deduções hipotéticas.

O acervo probatório produzido pela coligação autora limitou-se a estimativas unilaterais de preços, captações de redes sociais e presunções sobre o custo global dos eventos. Não foram acostados aos autos contratos de prestação de serviços, notas fiscais, recibos, transferências bancárias ou registros contábeis que vinculem o patrimônio pessoal de Bruno Zeferino do Carmo Teixeira ou de José Ubiratan Ferreira Nunes ao custeio das estruturas e premiações.

Ademais, restou esclarecido que a empresa realizadora dos eventos (Teixeira Produções) possui mera coincidência homônima, sem qualquer comprovação de liame societário com o candidato recorrente. O ônus de comprovar o vínculo patrimonial cabia privativamente à parte autora (art. 373, I, do Código de Processo

Civil).

A decretação de revelia formal na origem não autoriza presumir verdadeiros os fatos alegados (art. 345, II, do CPC), diante da indisponibilidade dos bens tutelados no processo sancionatório eleitoral. Da mesma forma, não se pode impor aos investigados a produção de prova de fato negativo absoluto.

O TSE reafirma expressamente a necessidade de prova contundente para a cassação de mandatos em sede de AIJE. Veja-se:

ELEIÇÕES 2024. PREFEITO E VICE. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS NºS 24, 28 E 30/TSE. NÃO PROVIDO. 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdão do TRE/MA que manteve a improcedência de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), proposta com o objetivo de cassar os diplomas de prefeita e vice-prefeito eleitos no Município de Brejo/MA nas Eleições 2024, sob alegação de abuso de poder político e econômico, coação de servidores e captação ilícita de sufrágio. 2. Impugnados os fundamentos do juízo negativo de admissibilidade, dá-se provimento ao agravo para análise do recurso especial. 3. A caracterização de abuso de poder em AIME exige prova robusta e inconteste dos ilícitos eleitorais e sua gravidade, apta a comprometer a legitimidade e a normalidade do pleito, não sendo suficientes meras presunções. Precedentes. 4. O TRE/MA concluiu pela ausência de prova robusta apta a demonstrar abuso de poder político e econômico ou captação ilícita de sufrágio, destacando a fragilidade da prova testemunhal, a falta de comprovação de coação de servidores e a insuficiência de vídeo isolado e descontextualizado. A modificação das conclusões do acórdão regional demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula nº 24/TSE. 5. Aplica-se a Súmula nº 30/TSE, pois o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência deste Tribunal quanto à necessidade de prova robusta para cassação de mandato. 6. O alegado dissídio jurisprudencial não foi demonstrado de forma idônea, ante a ausência de cotejo analítico e de comprovação da similitude fática entre os julgados, atraindo o óbice da Súmula nº 28/TSE. 7. Recurso especial não provido. (TSE, REspEl nº 060000102/MA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento em 21.5.2026, Publicação: DJE de 3.6.2026).

No mesmo sentido, a Corte Superior Eleitoral rechaça juízos condenatórios alicerçados em conjecturas:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DEPUTADO FEDERAL. SUPOSTO ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROVA ROBUSTA E GRAVIDADE DOS FATOS. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. Inexiste ofensa ao art. 36, § 7º do RITSE, amparada a decisão na legislação aplicável à espécie e na jurisprudência deste Tribunal. 2. Imprescindível para a configuração do abuso de poder prova inconteste e contundente da ocorrência do ilícito eleitoral, inviabilizada qualquer pretensão articulada com respaldo em conjecturas e presunções. Precedentes. 3. Além disso, a quantia de R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), ainda que utilizada com o escopo de obter apoio político, é incapaz de afetar os bens jurídicos da normalidade e legitimidade, bem como da isonomia entre os candidatos, considerando o contexto de eleições gerais para o cargo de Deputado Federal, com abrangência em todo o estado da federação. 4. Agravo Regimental desprovido. (TSE, AgR-RO-El nº 060000603/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 10.12.2020, Publicação: DJE de 2.2.2021).

Mais recentemente, o TSE reiterou a exigência de prova robusta e a demonstração objetiva de gravidade:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AIJE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. PRECLUSÃO DA PROVA ORAL. VEDAÇÃO AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS NºS 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA GRAVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a agravo em recurso especial eleitoral originário de AIJE, na qual se alegou abuso do poder econômico por extrapolação do teto de gastos de campanha. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (a) se houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento de pedidos consistentes na produção de prova testemunhal, na condução coercitiva de testemunhas e na gravação da audiência; e (b) se é possível reformar a conclusão do Tribunal de origem quanto à ausência de prova robusta de abuso do poder econômico. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos do art. 22, V, da LC nº 64/1990, as testemunhas devem comparecer à audiência independentemente de intimação. 4. O Juízo de 1º grau, ainda que sem exigência legal, deferiu a intimação por oficial de justiça das testemunhas arroladas, tendo o não comparecimento ensejado a preclusão da prova oral. 5. O magistrado detém competência para avaliar a necessidade e a relevância das provas, podendo indeferir diligências consideradas desnecessárias à formação do convencimento. 6. O Tribunal de origem concluiu que a prova documental constante dos autos é suficiente para demonstrar a regularidade no cancelamento de notas fiscais e a devolução de valores ao erário, tornando desnecessária a oitiva das testemunhas arroladas. 7. A inutilidade da prova testemunhal também decorre da falta de pertinência entre as atividades das empresas envolvidas, já suficientemente demonstradas por documentos. 8. A reforma do acórdão regional quanto à suficiência probatória e à inexistência de abuso de poder exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial eleitoral, nos termos do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. 9. A jurisprudência do TSE exige prova robusta e demonstração de gravidade qualitativa e quantitativa para a configuração de abuso de poder, o que não se verifica no caso, incidindo o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE. IV. DISPOSITIVO E TESES 10. Recurso desprovido. Teses de julgamento : 1. Não há cerceamento de defesa quando a prova testemunhal é considerada desnecessária diante da suficiência da prova documental. 2. A ausência de comparecimento de testemunhas regularmente intimadas ou cuja intimação é legalmente dispensável enseja a preclusão da prova oral. 3. A configuração do abuso de poder exige prova robusta e demonstração de gravidade relevante, sob pena de improcedência da ação. (TSE, AgR-AREspEl nº 060043332/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgamento em 27.4.2026, Publicação: DJE de 5.5.2026).

3. Da natureza dos eventos e da ausência de gravidade concreta

Nos termos do art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, a caracterização do abuso de poder exige a demonstração inequívoca da gravidade das circunstâncias, avaliada a sua aptidão concreta para ferir a legitimidade do pleito.

Os eventos carnavalescos e as celebrações comemorativas guardavam natureza cultural e comunitária na cidade de Maribondo/AL, sendo que os festejos de carnaval e a utilização de painéis de LED possuíam caráter difuso, sem densidade lesiva suficiente para configurar abuso.

Quanto ao evento do Dia das Mães, a despeito do sorteio de brindes e da publicidade sancionada na via

própria, a ausência de prova do desembolso de recursos próprios pelos recorrentes e a inexistência de palanque eleitoral com pedido ostensivo de votos afastam o desvalor qualitativo e quantitativo indispensável para a perda do mandato.

Em caso análogo apreciado por este Regional (RE nº 0600211-40.2024.6.02.0047, Rel. designado Des. Milton Gonçalves Ferreira Netto, julgamento em 11.9.2025), consolidou-se a orientação de que a realização de atividades comunitárias deve ser distinguida de sua eventual exploração promocional, reservando-se a cassação e a inelegibilidade para situações de comprovada gravidade.

A intervenção do Poder Judiciário sobre o resultado das urnas submete-se ao princípio da proporcionalidade e ao postulado da preservação do sufrágio (*in dubio pro suffragio*), admitindo-se a anulação do voto popular unicamente diante de ilícitos plenamente demonstrados.

4. Dispositivo

Ante o exposto, VOTO no sentido de acompanhar integralmente o eminente Desembargador Relator para CONHECER do Recurso Eleitoral e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença de primeiro grau para julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela Coligação "Competência para Continuar" em face de Bruno Zeferino do Carmo Teixeira e José Ubiratan Ferreira Nunes.

É como voto.

NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral